



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 04, 05, 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 316/2019**, de autoria do Executivo, que “*Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências*”.

As **Emendas nº 04, 05 e 06** são de autoria da **Bancada do PT, formada pelos Edis Francisco França da Silva e Iara Bernardi, sendo que a Emenda nº 07 é de autoria do Edil Rodrigo Maganhato.**

De plano, nota-se que todas as Emendas acima possuem **pertinência temática** entre elas e o PL original, **sendo que, nenhuma delas promove aumento de despesas, sendo todas legais no aspecto formal.**

No âmbito material, no entanto, nota-se que a **Emenda nº 04, reduz a previsão de redução dos tributos no art. 1º do PL**, sendo que embora possível legalmente, afeta o estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pelo Executivo, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Portanto, ilegal a Emenda nº 04**, visto que modifica os valores sem apresentar o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário<sup>1</sup>.

Por sua vez, a **Emenda nº 05 apenas institui a obrigatoriedade de observância da legislação trabalhista**, o que vai de acordo com o direito social do trabalho e do trabalhador, previsto no caput do art. 6º da Constituição Federal. **Nada a opor em relação a Emenda nº 05.**

Por sua vez, a **Emenda nº 06 modifica a redação do art. 11 do PL** para deixar clara a revogação dos benefícios no caso de violação de direitos trabalhistas. No entanto, **nota-se que a Emenda em questão confronta com a Emenda nº 02**, sendo que, **pela melhor técnica, é recomendável a aprovação APENAS da Emenda nº 02**, visto que são substancialmente semelhantes.

Por fim, a **Emenda nº 07**, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta parágrafo único ao art. 11 do PL, prevendo a ocorrência de violação de direitos trabalhistas apenas quando do trânsito em julgado da sentença, **nada havendo de ilegal na previsão**, pelo contrário, visto que se ressalta a segurança jurídica e a presunção de inocência dos envolvidos.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emenda nº 05 e 07 ao PL 316/2019**, visto que compatíveis formalmente e sem apontamentos de ordem material.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, **opina-se pela ilegalidade da Emenda nº 04** (ausência de estimativa de impacto, nos termos do art. 14 da LC 101/2000), **e da Emenda nº 06** (incompatível com a Emenda nº 02, que tecnicamente está mais adequada).

S/C., 02 de outubro de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**Presidente-Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**Membro**